



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-05095/10

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Frei Martinho. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates a Endemias - ACE. Regularidade de determinados vínculos funcionais. Concessão de registro. Assinação de prazo para demonstração da regularidade dos demais casos.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC -3861 /15**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças da verificação de regularidade dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE do Município de Frei Martinho, em razão da Emenda Constitucional n° 51/2006, cuja disciplina neste Tribunal encontra-se consubstanciada através da Resolução TC n° 13/2009.*

*Em proêmio (fls. 187/195), a Unidade Técnica posicionou-se pelo cumprimento dos requisitos constitucionais estabelecidos no que tange à seleção dos ACS - à exceção, de Clarice Batista de Moura -, destacando, entretanto, a impossibilidade de registro concessório as Agentes Comunitárias de Saúde Maria Edna Dantas da Silva e Jacineide da Silva Santana, por conta de acumulação indevida de cargos públicos.*

*Tangente aos ACE, entendeu a Auditoria não haver comprovação da subsunção do Sr. Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, estando, nesse sentido, ilegais.*

*Em atenção ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, o Relator determinou a citação do Chefe do Executivo de Frei Martinho, o qual permaneceu em silêncio frente ao escoar do prazo regimental.*

*O MPJTCE, através de cota (fls. 199/200), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela baixa de resolução fixando prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos sobre fatos suscitados pela Instrução.*

*Após redistribuição processual, o novo Relator percebeu a incompatibilidade entre o endereço da citação e aquele constante no TRAMITA, determinando nova chamada aos autos, por citação postal destinada ao domicílio verificado no sistema.*

*O Prefeito Constitucional de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, acudiu ao convite, tombando arraoadado defensivo (DOC TC n° 20.740/15, fls. 204/211), acompanhado de documentação de suporte (fls. 212/227). Na peça de contestação o Gestor municipal esclareceu não existir acúmulo de cargos por parte das servidoras Maria Edna Dantas da Silva e Jacineide da Silva Santana. Ressaltou, porém, que ambas recebem do Instituto de Previdência Próprio benefício securitário (salário-família), situação diversa de acúmulo indevido de cargo público.*

*Quanto a Clarice Batista de Moura, assegurou, por meio de documentos, que a mencionada ACS participou de seleção nos termos da legislação de regência.*

*De arremate, justificou-se que os Agentes de Combate a Endemias (Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva) foram submetidos ao Processo Seletivo Simplificado n° 001/2004, desenvolvido para contratação de servidores temporários, julgado regular por este Sodalício no bojo do Processo TC n° 0754/04.*

*De volta à DIAFI, a Unidade Técnica competente, ao examinar os argumentos ofertados, concluiu pela regularidade e conseqüente concessão de registro aos atos de admissão de todos os ACS, exceto àquele referente a Sra. Clarice Batista de Moura. A negativa estendia-se também aos Agentes de Combate a Endemias (Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva), por ausência de comprovação de participação em processo seletivo.*

O Relator determinou a citação dos mencionados servidores para, querendo, exercerem o direito de ampla defesa e contraditório. Esgotado o prazo regimental, não houve retorno dos servidores arrolados.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, em Parecer n° 1341/15, de 19/08/2015, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela:

1. Regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros aos Agentes Comunitários de Saúde elencados na tabela elaborada pela Auditoria à fl. 240, bem como à ACS Clarice Batista de Moura, em razão do cumprimento dos requisitos impostos pela EC 51/06;
2. Irregularidade das nomeações dos agentes de combate às endemias Francisco de Assis dos Santos e Silvana de Oliveira Silva, sem a concessão do registro, em relação aos quais devem ser adotadas as medidas cabíveis para a restauração da legalidade, oportunizando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR:**

Sobre o assunto, impende relatar que exarei minudentes ponderações no bojo do Processo de Consulta TC n° 04729/09, as quais faço questão de aqui dispô-las:

Cabe esclarecer que a profissão de agente comunitário de saúde (ACS), reconhecida pela Lei Federal n° 10.507/02, surgiu em decorrência do desenvolvimento de ações preventivas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Contudo, à época, o legislador foi omissivo no que tange ao modo de celebração de vínculo com a Administração Pública, que, na prática, se materializava de forma precária ora através de contratos administrativos, ora por intermédio de OSCIPs, ora por cooperativas. Em face da indefinição descrita, os ACS permaneciam à margem dos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados.

Na esteira do sobredito, manifestação do Senador Rodolpho Taurino, através do Parecer 101/2006 no bojo do processo da Emenda n° 51/2006:

“O principal problema da categoria, entretanto, é o fato de os agentes comunitários de saúde não terem, em sua maioria, qualquer vínculo formal que lhes permita o usufruto de direitos trabalhistas e previdenciários.

As formas encontradas para a remuneração do trabalho dos agentes têm sido precárias e insatisfatórias, sendo a mais freqüente a de contratos temporários de prestação de serviços, firmados entre as secretarias municipais de saúde e as associações de agentes, financiados, na maior parte das vezes, com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por meio de convênios.”

Na tentativa de regularizar a situação declinada, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional n° 51/06, que inseriu os § 4°, 5° e 6° ao art. 198, da CF, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4° Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5° Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6° Além das hipóteses previstas no § 1° do art. 41 e no § 4° do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

A Emenda Constitucional n° 51/2006, em seu art. 2°, assim dispõe:

*Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.*

*A partir deste ponto, passo a divagar, utilizando-me dos princípios da hermenêutica reconhecidos pela melhor doutrina, acerca das possíveis dúvidas atinentes aos preceptivos constitucionais.*

*Da forma de admissão dos agentes comunitários de saúde, após a Emenda nº 51/2006.*

*Inicialmente, chama atenção o disposto no § 4º supra, posto que a dicção do citado postulado nos remete à discricionariedade do gestor local que pode (faculdade!) promover a admissão de agentes de saúde e agentes de combate de endemias mediante processo seletivo público, sem excluir a possibilidade de seleção através de concurso público. Todavia, entendo caber alguns comentários acerca da interpretação ofertada.*

*No que tange ao § 5º do art. 198, por ser norma de eficácia limitada, reclamava a edição de Lei Federal para conferir-lhe plenos efeitos ao citado preceptivo. Sendo assim, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 297/2006, convertida, posteriormente, na Lei Federal nº 11.350/06, regulamentando as atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, bem como instituindo o regime jurídico, aos quais esses estariam vinculados.*

*A Lei Federal nº 11.350/06, que revogou a Lei nº 10.507/02, no inciso I, art. 6º, assim proclama:*

*Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*

*I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;*

*Ante o acima disposto, depreende-se que os Agentes Comunitários de Saúde, dentre outros requisitos, devem residir na comunidade de sua atuação.*

*Já o § único, do art. 10 da retrocitada norma dispõe:*

*Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:*

*Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.*

*A interpretação combinada dos dispositivos da Lei nº 11.350/2006, é fácil fazer a seguinte ilação: não se admite a possibilidade, para esses agentes de saúde, da investidura em cargo ou emprego público quando os mesmos não residirem nas respectivas comunidades de atuação.*

*O Agente Comunitário de Saúde é o elo de ligação entre a comunidade e as equipes que compõe o Programa de Saúde da Família, bem como, entre aquelas e os demais serviços de saúde. O seu mister é de todo imprescindível à consecução dos objetivos finalísticos da saúde pública, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Esse intentando, ao meu ver de forma acertada, rompe com as barreiras existentes ao acesso pleno aos serviços de saúde por parte da comunidade, mormente a mais carente, definiu que os citados agentes deveriam ser parte*

*integrante da localidade, posto que, assim, guardariam identidade com a população local partilhando cultura, linguagem, problemas e interesses.*

*Para adequar essa necessidade à realidade jurídica, deveria ser superado o seguinte impedimento: o acesso aos cargos e empregos públicos, permitido a todos os brasileiros natos ou naturalizados, conforme previsto no II, art 37, da CF, dá-se mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, por flagrante inconstitucionalidade.*

*Apesar de a Constituição prever exceções para o ingresso no serviço público de forma diversa ao Concurso Público, quais sejam, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os citados agentes não estariam por elas albergados.*

*Ao Concurso Público não se pode opor óbice que restrinja a participação de quaisquer interessados em concorrer ao ingresso no serviço público. Diante da referida afirmação, entendo que o instituto precitado não poderia ser acolhido como forma de seleção, em face da necessidade se estabelecer obrigatoriedade de residência em determinada localidade, fato que, per si, atenta contra o princípio da isonomia.*

*Para atender as Diretrizes da Saúde e salvaguardar esses agentes, que transitavam à margem da legalidade, o Legislador, utilizando-se Poder constituinte derivado, através da Emenda Constitucional 51/06, acrescentou ao art. 198 os § 4º, 5º e 6º. No que atine ao § 4º, abriu-se à possibilidade de admissão mediante processo seletivo público. Ante a estreita compreensão deste Relator, entendo que o processo seletivo público não se caracteriza como faculdade, e, sim, como uma imposição, na medida em que o Concurso Público resta prejudicado para permitir o ingresso de tais agentes públicos.*

*O processo seletivo público aqui tratado, visando atender aos princípios constitucionais supracitados, deverá observar as mesmas exigências em relação às peças que comporão o processo a ser remetido a esta corte de contas, constante no art. 3º da RN TC 103/98 (ou outra que venha a substituí-la), referentes a processos de admissão de concurso público, com as adaptações necessárias.*

*Contudo, para os Municípios que, para a seleção de tais agentes, fizeram uso do Concurso Público, sendo esta a única irregularidade constatada, acompanhando o entendimento da Auditoria, posiciono-me pela convalidação dos atos, advertindo à Administração Pública que se abstenha de repetir idêntica forma de preenchimento de vagas futuras.*

*Da forma de admissão dos agentes de endemias, após a Emenda n° 51/2006.*

*Diferentemente daqueles, a estes, como estabelecido no art. 7º e incisos, da Lei n° 11.350/06, não constitui requisito para o exercício da atividade a necessidade de se residir na comunidade de atuação. O seu mister não é exercido em apenas uma comunidade, onde os mesmos devessem guardar identidade com a população, e sim no âmbito de toda a faixa territorial do Ente ao qual esteja vinculado.*

*Sendo assim, entendo que, para o caso em tela, a faculdade atribuída ao gestor de admissão de agentes de endemias mediante processo seletivo público, a exemplo dos ACS, deve ser encarada como excepcional, haja vista não haver qualquer impedimento à realização de concurso público de provas ou provas e títulos, com acesso amplo, na forma do inciso II, do art. 37, da CF.*

*Da submissão a regime jurídico.*

*Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:*

*“Cargo público são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressas por um agente, prevista em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoa jurídica de Direito Público e criadas por lei(...).*

*Os servidores titulares de cargos públicos submetem-se a um regime especificamente concebido para reger esta categoria de agentes. Tal regime é o estatutário ou institucional; (...).*

**Empregos públicos** são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista(...).”

Ante os ensinamentos do ilustre administrativista, é necessária uma breve análise sobre alguns dispositivos da Lei n° 11.350/2006.

Em seu art. 8º, a citada Lei, estabelece que os citados agentes “*submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa*”. Interpretando o presente preceptivo, que dá eficácia plena ao § 5º, art. 198, da Constituição Federal, conclui-se que seria possível a submissão dos ACS ao regime jurídico estatutário, desde que lei local assim dispusesse.

O art. 14 da referida norma legal informa que o gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais. A redação do postulado, reforçando a determinação do art. 8º, dá azo ao gestor local, que no uso seu poder discricionário, em optar pelo regime jurídico, que melhor lhe convém, ao qual os agentes em apreço serão submetidos, quando permite a criação de cargos ou empregos públicos no âmbito local.

Já o art. 16 “*veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.*” A inteligência do dispositivo depreende-se que a contratação é essencialmente de caráter perene, com ressalvas específicas.

Inobstante a faculdade da escolha do regime jurídico, por meio de lei, por parte do gestor, há de se fazer algumas ressalvas quanto à adequação dos ACS ao regime estatutário, a saber.

É cediço que o servidor investido em cargo público de provimento efetivo, mediante aprovação em Concurso Público, após três anos de exercício adquire estabilidade no serviço público e as hipóteses de perda do cargo encontram-se elencadas nos incisos I, II e III, § 1º, art. 41, da Carta Magna, in verbis:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Em que se pese a possibilidade à submissão dos ACS ao regime jurídico estatutário, a estabilidade no serviço público, para esses, adquirida no transcurso temporal descrito, diversamente dos demais ocupantes de cargos públicos, não seria admitida na forma plena do art. 41, da CF. Explico. Enquanto os ocupantes de cargos de provimento efetivo, após a aquisição da estabilidade, apenas, poderiam perder o cargo conforme incisos do § 1º do art. 41, da CF, os ACS, em face da Lei 11.350/2006, em seu art. 10, § único, poderão ter rescindidos, unilateralmente, as relações contratuais quando esses deixarem de residir na comunidade de atuação.

Há de ressaltar que a Lei n° 11.350/06 trata, em seu art. 10, § único, de rescisão unilateral de contrato. Diante da letra normativa, entendo que o Legislador conferiu esta faculdade ao gestor quando se verificar a relação de trabalho estabelecida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não se aplicando aos agentes regidos estatutariamente. Sob esta ótica, a estabilidade dos ACS, quando submetidos ao regime jurídico estatutário, opera-se a semelhanças dos demais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

De outro prisma, contrariando o disposto no parágrafo anterior, o § 6º, do art. 198, da CF, inserido pela Emenda Constitucional 51/06, informa que ambos os agentes, aqui tratados, poderão perder o **cargo** em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei (n° 11.350/2006), para o seu exercício.

*Neste aspecto, entendo que o Legislador, quando da redação da Emenda 51/2006, foi infeliz e cometeu pequeno deslize ao informar, no § 5º, do 198, da CF, que Lei federal disporia sobre o regime jurídico e no parágrafo seguinte utilizou-se da expressão “cargo”, que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, rege-se pelo regime estatutário. Portanto, como poderia Lei federal disciplinar a adoção de regime jurídico, quando o § seguinte usa de termo que liga os agentes a determinado regime jurídico, institucional? Qual seria a intenção?*

*Entendo que o uso da expressão em questão decorreu de equívoco. Com base nesta inteligência, acredito que os Parlamentares Federais não tinham a intenção de disciplinar constitucionalmente sobre regime jurídico e que almejaram informar o seguinte: (...) poderá perder o **cargo** ou o **emprego** em caso de descumprimento dos requisitos específicos (...).*

*Considerando que norma constitucional se sobrepõe à lei ordinária, é possível concluir que, tanto os ACS quanto os ACE, mesmo regidos pelo regime estatutário, ao final do período do estágio probatório, não gozam de estabilidade plena, nos termos do art. 41 da CF, com os demais ocupantes de cargos públicos.*

*Resta clarear que o Legislador, ao emendar a Carta Maior, pode ter extrapolado o seu poder de reforma quando criou, no bojo da Emenda 51/06, cargo de provimento efetivo híbrido, não admitido pelo Poder Constituinte Originário, posto que não está adstrito a aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, como preconiza o II, art. 37, da CF, sendo, apenas, necessária à aprovação em processo seletivo público, importa dizer forma de seleção simplificada, não guardando os rigores daquele. Contudo, a norma vige e há de ser observada.*

*O Corpo Técnico, em seu primoroso trabalho, considerando a decisão proferida pelo STF, através de Medida Cautelar, ADI MC 2.135/DF, em 02/08/2007 (com ressalva dos efeitos ex nunc), restabelecendo o regime jurídico único e suspendendo a alteração provocada pela EC 19/98, devido à ocorrência de vício formal em sua elaboração, entendeu impossível a contratação dos agentes através da CLT.*

*Unicamente nesse aspecto, o MPJTCE manifestou-se de forma diversa a Auditoria, entendendo que é próprio da natureza das Medidas Cautelares gerarem efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos emenda declarada suspensa, como informado no corpo da decisão do Excelso Pretório. Em sendo assim, a legislação que regulamenta as atividades dos ACSs e ACEs, Lei nº 11.350/2006, que é anterior a cautelar, continuaria com suporte constitucional de validade e pode ser aplicada.*

*Continuando, o Parquet, sabiamente, informou que, “em julgamento de mérito, o art. 39, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98, venha a ser declarado inconstitucional com efeitos desde a origem (ex tunc), a base constitucional do art. 8º da Lei nº 11.350/2006 ainda subsistirá, porquanto consignada especificamente no § 5º, do art. 198, da Carta da República, incluídos pela EC 51/2006.”*

*Outrossim, corroborando com o formulado acima, não se pode olvidar que no texto da Lei nº 11.350/06, nos artigos 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, há expressa referência a termos como **contratos, contratações e Consolidação das Leis do Trabalho**, enquanto apenas os artigos 10, 14 e 17, mencionam a terminologia de **cargos públicos**, os quais se submetem ao regime jurídico estatutário. Com base no exposto, segundo esta constatação, a intenção do legislador seria, fundamentalmente, a adoção do regime celetista.*

*Nesse sentido, coloco-me em estreita comunhão com Órgão Ministerial. Destarte, entendo que o regime jurídico a ser adotado, a exemplo do consubstanciado na Lei, deve ser o estabelecido na CLT, e, excepcionalmente, o estatutário, quando assim dispor lei local.*

#### *Dos profissionais em exercício nas atividades antes da Emenda nº 51/2006.*

*Os profissionais que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, segundo o § único do art. 2º da propalada emenda, bem como § único, do art. 9º, da Lei nº 11.350/06, serão dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido aprovados em processo de seleção pública anterior efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. No caso em tela, a comprovação de processo seletivo anterior deve atender, no mínimo, as exigências contidas na Resolução CIB/E-PB nº 033/99, quais sejam:*

- I. Divulgação (editais, resultados e convocações);*
- II. Inscrição;*
- III. Organização da prova;*

- IV. Aplicação da prova;
- V. Classificação e publicação dos resultados;
- VI. Convocação.

*Entretanto, antes do ingresso no quadro de pessoal do ente, é fundamental a edição de lei local criando empregos, ou, excepcionalmente, cargos públicos a serem preenchidos.*

*Quanto àqueles que antes da Emenda n° 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, porém não investidos em cargo ou emprego público e, também, não submetidos a processo de seleção anterior poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, sendo vedado o seu ingresso no quadro de pessoal do ente.*

*Pela forma peculiar de investidura no serviço público, até a presente data, algumas relações jurídicas estabelecidas entre prefeituras e agentes comunitários de saúde e de combate as endemias, notadamente formalizadas antes da Emenda Constitucional n° 51/2006 ainda causam ruídos quanto à legalidade. É o caso ora apresentado, inclusive, gerando divergências dentro da própria Unidade Técnica de Instrução.*

*Não há dúvidas, porém, quanto aos agentes comunitários de saúde registrados no quadro abaixo, no tocante à observância das regras de regência, sendo merecedores do regular registro dos respectivos atos de admissão.*

<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</b>			
<b>NOME</b>	<b>SES</b>	<b>SAGRES</b>	<b>DECRETO</b>
Adriano Gomes Dantas	SIM	SIM	004/2010
Maria Edna Dantas da Silva			
Josefa Jucilene de Medeiros			
Maria da Luz de Medeiros Silva			
Maria da Paz Gomes da Silva			
Jacineide da Silva Santana			

*Em relação ao caso envolvendo a agente comunitária de saúde Clarice Batista de Moura, importante trazer a manifestação da Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 238/240), afirma que:*

*... o gestor juntou aos autos o documento de fl. 212, Boletim de Classificação, no qual consta o nome da referida ACS. No entanto, a planilha da SES consolida as informações referentes aos Processos Seletivos dos ACS por Municípios e por Núcleo Regional de Saúde. Diante dessa planilha, esta auditoria considera relevável a ausência dos demais documentos, haja vista o tempo decorrido entre o Processo Seletivo e a análise do Processo, mais de 18 anos. **Permanece a falha apontada.***

*Como destacado no excerto acima, verifica-se dubiedade no pronunciamento da Unidade Técnica. Por um lado, assevera a admissibilidade da relevação da carência documental, haja vista o lapso temporal por demais extenso a separar a seleção e o seu necessário exame. Doutro, in fine, de norte completamente oposto, sustenta a manutenção da falha, levada à conclusão, sem nada espelhar os argumentos antes explicitados.*

*A falta de conexão entre o raciocínio empreendido e o arremate conclusivo faz crer a existência de equívoco na parte final da redação do parágrafo em evidência. Concordo com a justificação de que o tempo concorreu para tornar dificultosa a arregimentação de elementos probatórios matérias, para além da planilha tombada aos autos, mas, a consequência lógica derivada desse pensamento seria a superação da eiva e não a sua inalterabilidade. Por esse motivo, entendo que o reparo e desenlace da situação ora posta passa, por óbvio, pela adequado registro ao ato admissional da citada servidora.*

*Por fim, quanto aos Agentes de Combate a Endemias (Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva), a Auditoria não refuta a submissão destes ao Processo Seletivo Simplificado n°*

001/2004, desenvolvido para contratação de servidores temporários, julgado regular por este Sodalício no bojo do Processo TC n° 0754/04. Todavia, ao compulsar o relatório relacionado aos autos mencionados (Processo TC n° 0754/04), constata-se que os ditos contratos temporários celebrados com os ACEs teriam vigência até 31/12/2004, ou seja, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 51/2006 (14/02/2006), o liame entre os servidores temporários e a Administração Pública não mais subsistiam. Nesses termos, a falta de vínculo tornaria inviável a aplicação do dispositivo constitucional de forma a estabilizar a relação jurídica entre os atores em comento.

Se rompida a ligação estabelecida no contrato temporário referenciado, não poderia a Administração alegar a seleção que lhe deu origem para tornar cristalizado regime jurídico diverso do precário. Não se pode olvidar que muitas vezes tais contratos temporários se protraem no tempo, ao arrepio da legislação de regência, estendendo-se por inúmeros anos sem concretizar o fim do enlace laboral. O Corpo Técnico cinge-se a proclamar a data cujo distrato deveria ter ocorrido (31/12/2004), não mencionando se o desfazimento da relação, de fato, ocorreu naquele instante ou prolongou-se indevidamente, como se observa na prática em caso de natureza assemelhada.

A fim de evitar a negativa peremptória do registro, é plausível conceder ao Executivo municipal prazo razoável para demonstrar, inequivocamente, que não houve perda da continuidade da relação constituída pelo processo seletivo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 51/06.

Ex positis, voto pelo(a):

- Legalidade e Concessão de Registro das Contratações dos Agentes Comunitários de Saúde abaixo relacionados;

<b>Agente Comunitário de Saúde</b>	
<b>Nome</b>	<b>Decreto</b>
Adriano Gomes Dantas	004/2010
Maria Edna Dantas da Silva	
Josefa Jucilene de Medeiros	
Maria Luz de Medeiros Silva	
Maria da Paz Gomes da Silva	
Jacineide da Silva Santana	
Clarice Batista de Moura	

- Assinação de prazo de 30 (trinta) dias para a atual Chefia do Poder Executivo de Frei Martinho demonstrar, inequivocamente, que não houve perda da continuidade da relação constituída pelo processo seletivo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 51/06, em relação aos agentes de combate de endemias Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05095/10, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- Conceder o Registro das Contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e abaixo relacionados.

<b>Agente Comunitário de Saúde</b>	
<b>Nome</b>	<b>Decreto</b>
Adriano Gomes Dantas	004/2010
Maria Edna Dantas da Silva	
Josefa Jucilene de Medeiros	

<i>Maria Luz de Medeiros Silva</i>	
<i>Maria da Paz Gomes da Silva</i>	
<i>Jacineide da Silva Santana</i>	
<i>Clarice Batista de Moura</i>	

- Assinação de prazo de 30 (trinta) dias para a atual Chefia do Poder Executivo de Frei Martinho demonstrar, inequivocamente, que não houve perda da continuidade da relação constituída pelo processo seletivo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 51/06, em relação aos agentes de combate de endemias Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 24 de setembro de 2015*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*